



PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º4556/2016
QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E INSTITUI O
NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE VIAMÃO.**

Art. 1º O art. 373, §3º, da Lei Municipal nº. 4.556/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 373 [...]:

§3º O pagamento dos tributos após o prazo fixado em Lei, determina a incidência de juros de um por cento (1%) ao mês e multa de 0,05% por dia de atraso, limitada a 20%, incidindo sobre o valor total do débito

Art.2º O art. 375, §6º, da Lei Municipal nº. 4.556/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 375 [...]:

§6º O valor mínimo de cada parcela será:

- I — R\$ 50,00, quando o sujeito passivo for pessoa física;
- II— R\$ 50,00, quando o sujeito passivo for Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (MPE) optante do Simples Nacional;
- III — R\$ 100,00, nos demais casos.

Art.3º O parágrafo único do Art. 375-A passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

- I — No restabelecimento da integralidade da dívida, devidamente atualizada, acrescida dos encargos legais devidos, com a amortização dos valores pagos;
- II — Na exigibilidade imediata da totalidade do saldo do débito confessado;
- III — Na continuidade da cobrança administrativa e judicial, quando for o caso;
- IV — No caso dos incisos II a VI do artigo anterior, na aplicação de cláusula penal, no montante de 10% dos valores originais do débito confessado, conforme constante no Termo de Parcelamento, acrescidos de juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da rescisão, e corrigidos monetariamente



pela variação do INPC/IBGE, a contar da data de assinatura do Termo de Parcelamento.

Art.4º O Art.375-C passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 375-C - Poderá ser concedido o reparcelamento de débitos cujo parcelamento anterior tenha sido rescindido por culpa do sujeito passivo. §1º O reparcelamento dependerá do pagamento prévio da cláusula penal devida em função do inciso IV do parágrafo único do art. 375-A desta Lei. §2º O reparcelamento independerá das condições previstas no parágrafo anterior caso a rescisão tenha ocorrido sem culpa do sujeito passivo, a ser aferida em processo administrativo, ou nos casos dos incisos I e VII do §9º do art. 375 desta Lei.

Art.5º O Art.375-D passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 375-D - O pedido de parcelamento será realizado via protocolo administrativo eletrônico, e tramitará dentro do processo administrativo que deu origem ao tributo, quando cabível.

§1º O protocolo deverá vir acompanhado de toda a documentação necessária para a realização do parcelamento, sob pena de indeferimento.

§2º A Administração Tributária deverá responder ao requerimento nos seguintes prazos, a contar do dia útil seguinte à data de protocolo do pedido de parcelamento:

I — 45 dias, no caso de parcelamento com garantia;

II — 25 dias, no caso de parcelamento de débitos ajuizados;

III — 10 dias, nos demais casos.

Art.6º O Art.375-F passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 375-F - Serão aceitas as seguintes modalidades de garantia:

I — Fiança bancária;

II — Seguro garantia;

III — Fiança pessoal prestada por pessoa física ou jurídica com capacidade de pagamento compatível com o compromisso a ser assumido;

IV — Garantia real, relativa exclusivamente a bens imóveis ou outros bens e direitos sujeitos a registro público ou decorrentes de contratos administrativos;

§1º Não poderá ser utilizado como garantia o bem cuja posse ou propriedade tenha sido fato gerador do crédito tributário a ser parcelado.



§2º O requerimento de garantia será objeto de Parecer Fiscal exarado pela Administração Tributária, que quando necessário poderá ser examinado e aprovado pela assessoria jurídica competente.

§3º A Administração poderá recusar a garantia apresentada por mera conveniência e oportunidade, salvo as garantias indicadas nos incisos I e II, cuja recusa necessita da ausência dos pressupostos legais

§4º As garantias reais deverão ir a registro público, e os custos devidos pela avaliação, formalização e registro da garantia serão arcados pelo requerente

Art.7º O Art.375-I passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 375-I - São condições de validade do parcelamento dos créditos não ajuizados:

I — A aprovação da garantia, quando necessário, pela assessoria jurídica competente, quando for o caso;

II — O registro da garantia no órgão competente, quando for o caso;

III — A assinatura do sujeito passivo ou de seu procurador, do servidor responsável pelo parcelamento, do Secretário Municipal da Fazenda e do Responsável Superior do Departamento de Exatoria da Secretaria Municipal da Fazenda;

IV — O pagamento da primeira parcela;

V — O atendimento dos demais requisitos legais.

§1º Ausente alguma condição de validade, o parcelamento será considerado nulo e deverá ser estornado no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade funcional do servidor responsável pelo parcelamento.

§2º Caso a ausência de alguma condição de validade seja verificada após o pagamento de alguma parcela, os valores serão convertidos em renda e abatidos da dívida original, devendo o sujeito passivo ser notificado do estorno do parcelamento e do valor do saldo remanescente, para que possa realizar o pagamento do restante.

Art.8º O Art.375-L passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 375-L - A audiência de conciliação administrativa será agendada com, no mínimo, 05 dias úteis de antecedência, e dela participará:

I — O requerente;

II — O Procurador Municipal responsável pela execução fiscal;

III — Um servidor da Secretaria Municipal da Fazenda especialmente designado para este fim.

§1º O requerente poderá estar acompanhado de seu advogado, desde que este possua procuração vinculada aos autos do processo judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO

PRAÇA JULIO DE CASTILHOS, S/Nº - CENTRO FONE: (51) 3485-4900 CEP: 94.410-055

§2º Na audiência de conciliação não se debaterá matérias cognoscíveis por recurso administrativo ou judicial, incluindo a incidência de prescrição e decadência.

§3º É dever do requerente verificar, no sistema eletrônico externo da prefeitura, o processamento de seu pedido para tomar ciência da data de audiência, que não será lhe notificada pessoalmente.

§4º A ausência injustificada do requerente prejudica o pedido de parcelamento, que será negado no ato da audiência.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Viamão-RS, 09 de Fevereiro de 2022

**VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO

PRAÇA JULIO DE CASTILHOS, S/Nº - CENTRO FONE: (51) 3485-4900 CEP: 94.410-055

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objeto **ALTERAR A LEI MUNICIPAL N.º 4556/2016 QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO.**

Trata-se de alterações necessárias a fim de adequação da legislação tributária. Quanto à sua iniciativa, tem-se que por se tratar de matéria de ordem tributária – Código Tributário do Município, a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes, não havendo óbice quanto a propositura da presente proposição.

Esperando que a presente proposição seja acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Casa, subscrevo-me enviando a V.Exa. os meus protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em Viamão-RS, 09 de Fevereiro de 2022

**VALDIR BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL**



VIAMÃO

PRAÇA JÚLIO CASTILHOS

CEP: 94470971 - VIAMÃO

CNPJ: 00550694000130 - FONE: 5134854900

Manifesto do Documento

Este documento foi Assinado Digitalmente com um certificado padrão ICP-BRASIL. Para confirmar sua integridade, basta informar a Chave de Autenticação no site: <https://cmviamao.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/D1A8C1C6>

PROJETO DE LEI		Autenticação
Protocolo 001783 de 16/02/2022 14:35:44		 D1A8C1C6
Documento	Processo	
000029 / 2022	-	

Relação de Assinaturas Digitais Presentes no Documento

	Identificação VALDIR BONATTO CPF: 310***.***20 Assinado em: 16/02/2022 14:35:39
--	--



As Assinaturas Digitais acima identificadas, garantem a integridade e validade deste documento quanto aos atributos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira [ICP-Brasil], por meio de suas políticas, definido pelo padrão de Assinatura Digital CAAdES.

